



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0923/2023

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

Processo nº 0002743-92.2022.8.19.0038,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **6ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu quanto aos medicamentos **Sulfato de Hidroxicloroquina 400mg, Azatioprina 50mg, Prednisona e Micofenolato de mofetila 500mg**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 116 a 119, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0158/2022, emitido em 02 de fevereiro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (vasculite grave associada a Lúpus Eritematoso Sistêmico), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS do medicamento **Rituximabe**.
2. Acostado às folhas 204 a 208, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2871/2022, emitido em 30 de novembro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos, à condição clínica da Autora (dermatomiosite), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos medicamentos **Sulfato de Hidroxicloroquina 400mg, Azatioprina 50mg, Prednisona e Micofenolato de mofetila 500mg**.
3. No novo laudo médico do Hospital Universitário Gaffrée Guinle - HUGG (fls. 243), emitido em 16 de fevereiro de 2023 por , acrescentou-se que a Autora, em novembro de 2022, apresentou novas lesões de vasculite em MMII, sendo feito minipulsoterapia com Metilprednisolona seguido de pulsoterapia com Ciclofosfamida, primeira dose em 13/01/2023. No momento, em tratamento com Ciclofosfamida para tentar o controle da doença. A Autora preenche os critérios para diagnóstico de LES pelo PCDT, porém apresenta manifestações da doença **dermatomiosite** com fraqueza muscular, mas não preenche os requisitos para liberação dos medicamentos disponibilizados pelo CEAF.
4. Ademais, como as duas doenças se assemelham, o mais provável é o diagnóstico de **dermatomiosite**, mas é possível que a Autora tenha as duas doenças associadas. Já fez uso Metotrexato, Hidroxicloroquina e Azatioprina. Com indicação de tratamento com **Micofenolato de Mofetila** pós término do esquema de pulsoterapia com Ciclofosfamida. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **M33 – Dermatopolimiosite**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0158/2022, emitido em 02 de fevereiro de 2022 (fls. 116 a 119) e no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2871/2022, emitido em 30 de novembro de 2022 (fls. 204 a 208).



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre destacar que no teor conclusivo do **Parecer Técnico nº 2871/2022**, emitido em 30 de novembro de 2022, foram solicitados alguns esclarecimentos ao médico assistente, a saber: sobre o esquema terapêutico atual indicado à Autora; se apresenta **dermatomiosite** associada à **Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)** e ainda, se perfaz os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da **Dermatomiosite (DM)** e Polimiosite (PM)¹, avaliando a possibilidade de uso do imunossupressor Ciclosporina ou Imunoglobulina Humana em substituição ao pleito **Micofenolato de Mofetila**.
2. Em resposta aos questionamentos supramencionados foi acostado novo documento médico acostado (fls. 243), onde foi esclarecido que:
 - ✓ No momento a requerente se encontra em tratamento com o medicamento ciclofosfamida, com indicação de **Micofenolato de Mofetila** após a pulsoterapia com a ciclofosfamida;
 - ✓ A Autora preenche os critérios para diagnóstico de LES pelo PCDT, e apresenta manifestações da doença **dermatomiosite** com fraqueza muscular, **mas não preenche os requisitos para liberação dos medicamentos disponibilizados pelo CEAF**;
 - ✓ Já utilizou metotrexato, hidroxicloroquina e azatioprina, liberadas pela RioFarmes;
 - ✓ Os medicamentos Ciclosporina ou Imunoglobulina Humana **não configuram opções terapêuticas disponíveis no SUS** ao pleito **Micofenolato de Mofetila**, pois a Autora **não preenche os requisitos para liberação dos referidos medicamentos pela Riofarmes, segundo a médica assistente**.
3. Diante dos esclarecimentos feitos este núcleo conclui que a requerente **não terá acesso ao pleito Micofenolato de Mofetila, pela via administrativa** e os medicamentos Ciclosporina ou Imunoglobulina Humana não configuram alternativas terapêuticas para o caso em tela.
4. As demais informações relevantes foram devidamente prestadas nos pareceres supramencionados.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica
CRF- RJ 10829
ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02